

# "PRINCIPII DI DIRITTO PROCESSUALE CIVILE", DE GIUSEPPE CHIOVENDA

---

"PRINCIPII DI DIRITTO PROCESSUALE CIVILE", BY GIUSEPPE CHIOVENDA

PEDRO EDUARDO CLEMESHA

Mestrando na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Bacharel em Direito pela USP. Membro da Rede de Direito Civil Contemporâneo – RDCC. Advogado. pedroclemesha@gmail.com

DADOS BIBLIOGRÁFICOS: CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1965.

ÁREAS DO DIREITO: Civil; Processual; Fundamentos do Direito

SUMÁRIO: Introdução. I. Chiovenda, os pré-chiovendianos. e o caminho em direção ao sistema. II. Estrutura dos *Principii di Diritto Processuale Civile*. III. A sistemática e a metodologia dos *Principii*. IV. Atualidade dos *Principii*. Conclusão.

## INTRODUÇÃO

É indiscutivelmente italiana a principal influência histórica sobre a conformação do direito processual pátrio<sup>1</sup> e, principalmente, sobre a sua dogmática. Figura central nesse processo de italianização de nosso Direito é a de Enrico Tullio Liebman (1903-1986), professor italiano de origem judaica que se viu obrigado ao êxodo, em razão da ascensão do nazismo, e cujas ideias surtiram tamanho impacto na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Em torno do mestre e, posteriormente, em sua ausência, foi construída a mais importante corrente teórica do processo civil brasileiro, a Escola Paulista de Processo.

- 
1. A ciência processual italiana é a “que mais influenciou e que ainda influencia a ciência processual brasileira” (MOREIRA DE PAULA, Jônatas Luiz. *História do direito processual brasileiro: das origens lusas à Escola Crítica do Processo*. São Paulo: Manole, 2002. p. 350).

Os discípulos de Liebman estabeleceram as linhas-mestras do estudo do processo civil até os dias de hoje, em um processo de “colonização científica” que travou batalhas em múltiplas frentes: a aprovação do Código de Processo Civil de 1973,<sup>2</sup> talhado à luz das ideias de Liebman por obra do Ministro Alfredo Buzaid,<sup>3</sup> e revisado por uma comissão integrada por outros discípulos do mestre (entre os membros da comissão figuravam Cândido Rangel Dinamarco e José Frederico Marques); a reforma pedagógica dos programas de diversas faculdades de direito por todo o país, para a inclusão da Teoria Geral do Processo como disciplina obrigatória, o que se deu largamente pelo sucesso e ampla difusão da obra seminal de Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antônio Carlos de Araújo Cintra; e os embates doutrinários com grandes opositores, dentro e fora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. A vitória também chegou aos tribunais pátrios, que reverberaram construções teóricas da Escola Paulista, entre as quais, como exemplo célebre, as ideias de Cândido Dinamarco a respeito da *Instrumentalidade do Processo*.

Contudo, atualmente, ganham força movimentos revisionistas da Teoria Geral do Processo e dos postulados da Escola Paulista de Processo.

Passa-se a repetir, então, uma crítica à Escola Paulista do Direito, que pode ser resumida na seguinte fórmula: o pai das ideias dessa escola, Liebman, era discípulo de Giuseppe Chiovenda (1872-1937), de cuja obra a de Liebman é uma continuidade; e a obra de Chiovenda é uma expressão do liberalismo, individualismo e patrimonialismo típicos do Século XIX, um conjunto teórico ignorante das necessidades sociais e totalmente desconectado do direito material em seu conceptualismo e elevada abstração (estas últimas características, decorrências da adoção do método histórico-dogmático haurido da pandectística, especialmente de Savigny).

O desacerto e a injustiça dessas críticas é que nos movem à releitura da obra de Chiovenda, em um esforço que vimos empreendendo há alguns anos, e que esperamos contribua para a renovação do estudo da obra do grande mestre, que é uma viva e

- 
2. “Este Código de Processo Civil [de 1973] é um monumento imperecível de glória a Liebman, representando o futuro do seu sábio magistério no plano da política legislativa.” (BUZOID, Alfredo. *Grandes processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 45).
  3. Que Buzaid enxergava em seus esforços um “intuito de levar a cabo uma reforma de base no sistema do direito positivo”, na esteira das ideias do processualismo científico, é de todo evidente à luz de seus escritos, a exemplo da seguinte passagem: “O pensamento de Chiovenda e de Liebman está vivo. Fulge nas lições dos professores, nos acórdãos dos tribunais, nos debates doutrinários dos tratados, manuais, artigos e dissertações de concurso. A repercussão da doutrina dos dois mestres foi sensível no Anteprojeto de Código de Processo Civil. As soluções teóricas e práticas, aconselhadas por eles, estiveram presentes, a cada instante, na redação dos dispositivos legais que, não raro, lhes reproduzem quase literalmente idéias e conceitos.” (BUZOID, Alfredo. *Grandes processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 07 e 11).

inestimável fonte para o estudo do processo, e que tem nos *Principii* a sua maior expressão, em termos de virada metodológica.

## I. CHIOVENDA, OS PRÉ-CHIOVENDIANOS. E O CAMINHO EM DIREÇÃO AO SISTEMA

Antes de Chiovenda, o direito processual foi objeto de estudo de autores que Carnelutti segregou didaticamente em dois grupos, a partir da forma de exposição adotada por seus cultores.<sup>4</sup>

O primeiro grupo, que reúne Luigi Borsari, Francesco Ricci, Francesco Gargiulo, Giuseppe Marghieri, Emanuele Cuzzi, Giuseppe Pisanelli, Pasquale Mancini e Antonio Scialoja (pai de Vittorio Scialoja, que por sua vez foi o pivô da ascensão acadêmica de Chiovenda), pode ser identificado como o dos *comentaristas*. Suas obras principais eram comentários aos códigos processuais, e o método era essencialmente exegético, seguindo a ordem de exposição dos códigos, com um grau de abstração limitado.

Um segundo grupo, cronologicamente posterior e mais avançado em termos de método, é o dos tratadistas. Notadamente, esse grupo praticamente se resume à dupla integrada por Luigi Mattiolo e Lodovico Mortara. O *Trattato di diritto giudiziario civile* de Mattiolo e o *Commentario del codice e delle leggi di procedura civile* de Mortara são obras riquíssimas que representaram um importante passo em direção ao sistema. As obras mais abreviadas desses dois autores (MATTIROLO, Luigi. *Istituzioni di diritto giudiziario civile italiano*. Torino: Fratelli Bocca Editori, 1888; e MORTARA, Lodovico. *Manuale della procedura civile*. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1897/1898. v. 1 e 2), escritas em forma de manuais, ajudam na compreensão das ideias centrais e do projeto teórico dos tratadistas. Por obra de Franco Cipriani e de outros processualistas contemporâneos atentos à importância dos clássicos, parece estar ressurgindo o interesse pelo estudo destes dois autores pré-chiovendianos.

Alguns autores são de difícil acomodação nesse esquema carneluttiano da evolução metodológica do processo: Matteo Pescatore e Carlo Lessona, por exemplo, cujas obras são altamente relevantes e atuais.

A despeito dos avanços teóricos, e do enriquecimento metodológico do estudo do processo, os pré-chiovendianos não chegaram à sistemática. A conquista do *sistema* (o “principal elemento de toda exposição científica”<sup>5</sup>) e a revolução metodológica

4. CARNELUTTI, Francesco. Metodi e risultati degli studi sul processo in Italia. *Il Foro Italiano*, v. 64, 1939, p. 73-75.

5. CHIOVENDA, Giuseppe. *La acción en el sistema de los derechos*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Olejnick – Temis, 2018. p. 44. (traduzimos livremente a citação).

daí decorrente, foi obra Chiovenda. Esse passo decisivo só foi possível em razão da influência da doutrina germânica, especialmente da pandectística e da escola histórica. A chave para esse processo, nos *Principii* de Chiovenda, está na centralidade metodológica da ideia de relação jurídica processual, por influência direta de autores como Josef Kohler (*Der Prozess als Rechtsverhältnis: Prolegomena zu einem System des Civilprozesses*. Mannheim: J. Bensheimer, 1888); Adolf Wach (*Handbuch des deutschen Civilprozeßrechts*. Duncker & Humblot, 1885); Konrad Hellwig (*Lehrbuch des deutschen Civilprozeßrechts*. Leipzig: G. Böhme, 1903); e, é claro, como herança da pandectística e do pensamento de Savigny.

É a partir de Savigny que a “relação jurídica” passou a ser o principal elemento catalisador da ideia de um sistema jurídico. Como é cediço, também a revolução metodológica devida a Savigny, no âmbito do direito privado, tem na ideia de relação jurídica seu principal pilar.<sup>6</sup>

Em Chiovenda, especificamente nos *Principii*, temos a transposição para o direito processual da “descoberta dogmática” de Savigny, “ao elaborar o conceito fundamental de relação jurídica enucleada, necessariamente na relação entre sujeitos de direito”.<sup>7</sup>

Chiovenda abertamente identifica o seu método como sendo histórico-dogmático, e atenta para sua influência germânica. Já na primeira página da Primeira Parte dos *Principii*, Chiovenda observa que o *System* de Savigny e as *Pandectas* de Windscheid estão entre as mais importantes obras do mundo germânico,<sup>8</sup> e em sequência consigna que “qualquer relação entre duas ou mais pessoas regulada por uma norma jurídica, diz-se relação jurídica. Se um fato, previsto abstratamente pela lei como causa de uma relação jurídica, ocorre realmente, a vontade da lei se apresenta não mais como abstrata, mas como concreta”.<sup>9</sup>

A coroação do ideal sistemático seria, naturalmente, a consagração de uma *parte geral* do direito processual, especialmente sua positivação nos Códigos de Processo, o que nunca aconteceu na Itália. Curiosamente, foi o Código de Processo Civil de 2015, e não o Código Buzaid, que consagrou formalmente uma parte geral, que, diga-se de passagem, não o é apenas formalmente, mas também *materialmente*, na medida em que fixa os mais importantes valores e princípios do sistema processual, pretendendo evitar contradições na solução de questões individuais, e “firmando o papel do Código como elemento que impede a desagregação, mantém a coerência e garante maior segurança na

---

6. MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Parte geral: Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*. São Paulo: YK, 2018. p. 90.

7. MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 220.

8. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene, 1965. p. 29.

9. CHIOVENDA, Giuseppe. Op. cit., p. 31.

aplicação da lei<sup>10</sup>. A estruturação do vigente Código de Processo Civil reflete a centralidade da noção de relação jurídica processual para o sistema processual. É uma vitória silenciosa de Chiovenda.

## II. ESTRUTURA DOS *PRINCIPII DI DIRITTO PROCESSUALE CIVILE*

Em primeiro lugar, é de se perceber que os *Principii* de Chiovenda não encerram uma teoria geral do processo.<sup>11-12</sup> Trata-se de uma teoria geral do processo civil de conhecimento.

Os *Principii* são divididos em quatro partes: (1) conceitos fundamentais; (2) atuação da lei no processo civil, seus modos e condições (condições da ação); (3) pressupostos processuais; e, por fim, (4) relação processual de cognição.

Na primeira parte, é apresentado o conceito fundamental de ação; é explorada a função do processo civil e seu objeto; é estudado e apresentado o processo enquanto relação jurídica; e são analisados o objeto e a natureza da lei processual, bem como sua eficácia no espaço e no tempo. Dessa forma, nos passos de Savigny, Chiovenda inaugura seu sistema com o estudo das *fontes*.<sup>13</sup>

Na segunda parte, estuda-se a sentença, em suas espécies (condenatória, declaratória e constitutiva) como expressão da atuação da lei processual em favor do autor (acolhimento da demanda<sup>14</sup>) ou do réu (rejeição da demanda). São apresentados também as medidas cautelares e a execução forçada.

A terceira parte, dedicada aos pressupostos processuais, é composta de três livros, um primeiro que tem por objeto os órgãos do Estado no processo (inaugurado por um aprofundado estudo da jurisdição, seguido do estudo dos agentes que personificam o agir estatal no processo, e então pelo estudo da competência); um segundo livro dedicado às partes no processo (conceito de parte, posição da parte na lide, capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo – que é capacidade processual, substituição e

10. Algumas das características da função de uma parte geral indicadas por Bernardo Queiroz de Moraes (MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Parte geral: Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*. São Paulo: YK, 2018. p. 149).

11. CARNELUTTI, Francesco. Metodi e risultati degli studi sul processo in Italia. *Il Foro Italiano*, v. 64, 1939, p. 77.

12. Em verdade, não encerram sequer uma teoria geral do processo civil: trata-se de uma *teoria geral do processo de conhecimento*, conforme indicado no próprio subtítulo da obra, embora Chiovenda trate da atividade executiva na segunda parte da obra, ao lado do estudo da sentença.

13. MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Parte geral: Código Civil: gênese, difusão e conveniência de uma ideia*. São Paulo: YK, 2018. p. 93.

14. Optamos pelo emprego das próprias expressões de Chiovenda, em tradução direta.

representação); e, por fim, um livro dedicado aos “pressupostos processuais não concernentes aos sujeitos: exceções processuais”.

A quarta e mais compreensiva parte dos *Principii*, intitulada *A relação processual de cognição*, é integrada por sete livros.

O primeiro livro estuda a constituição da relação jurídica processual, com a veiculação da demanda, defeitos na constituição e seus impactos (inexistência, nulidade e anulabilidade). Como efeito da constituição tem-se o princípio da unidade da relação processual.

O segundo e mais denso livro, intitulado desenvolvimento da relação, é inaugurado com uma identificação preliminar da atividade das partes, sua forma, e com uma reflexão acerca das formas processuais em geral. Chiovenda, a este ponto, advoga a favor da oralidade, e apresenta a relação desta com a concentração e com a imediatidade.

Passa-se então ao estudo da “atividade processual em suas relações recíprocas”. Nesta riquíssima seção, a atividade das partes é estudada como limite ao poder do juiz, especialmente na conformação das matérias que serão objeto de decisão, e é investigada a relação do princípio dispositivo com a determinação fática da causa. São abordados os conceitos de fatos notórios, fatos confessados, “reconhecimento da ação” e “renúncia à ação”, e são tecidas reflexões acerca dos poderes do juiz em relação aos pressupostos processuais, e também as limitações deste em circunstâncias em que a lei exige a provocação da parte interessada.

São estudados a boa-fé no processo civil, o princípio da aquisição, a confissão ficta, a revelia, os negócios jurídicos processuais, o ônus da prova e sua inversão (inclusive convencional), os atos processuais com efeitos materiais. Em sequência, sob a rubrica de “atividade dos órgãos jurisdicionais”, é estudada a prova em seus vários aspectos (produção, assunção, meios, objeto, forma, provas em espécie, presunções, indícios). Por fim, a ordem no desenvolvimento da relação processual, momento em que entra em cena o estudo da preclusão.

O terceiro livro da quarta parte tem por objeto as transformações e mutações na relação jurídica processual, de ordem objetiva, de ordem subjetiva (troca do juiz da causa e espécies de sucessão processual das partes), a interrupção e suspensão do processo.

O quarto livro acompanha o “fim” da relação processual: seja pela composição amigável, pela perempção, ou pela sentença. É estudada a coisa julgada, seus limites objetivos e subjetivos, e é delineado o instituto do juízo de delibação na homologação de sentenças estrangeiras e arbitrais.

O quinto livro, por fim, trata dos meios de impugnação da sentença; o sexto, das relações processuais com múltiplos interessados (litisconsórcio, intervenção de terceiros, cúmulo objetivo, reconvenção, e ações incidentais); o sétimo e último, por fim, trata dos procedimentos especiais.

### III. A SISTEMÁTICA E A METODOLOGIA DOS *PRINCIPII*

Quando comparado às duas mais importantes obras pré-chiovendianas, o *Trattato*, de Mattiolo; e o *Commentario*, de Mortara, os *Principii* revelam uma autêntica revolução metodológica. Como afirmou Alfredo Buzaid, a originalidade de Chiovenda está na construção de um *sistema*: “O direito processual civil, como sistema, tem início na Itália com Chiovenda. Antes que ele empreendesse a revisão dos seus princípios fundamentais, dominava nos países latinos o empirismo da escola exegetica [...]”.<sup>15</sup>

Os tratadistas acima referidos e, antes deles, os comentaristas, adotavam como fio condutor do estudo do processo o próprio *procedimento* judiciário, conforme exposto no *Codice di Procedura Civile del Regno d'Italia*, de 1865. Na data de promulgação desse diploma, o Rei Vittorio Emanuele II promulgou uma série de leis e códigos (e.g. códigos civil, comercial, de marinha mercante, de processo penal) com vistas à unificação legislativa do Reino da Itália (estes últimos dois, na verdade, eram códigos piemonteses cuja vigência territorial foi ampliada a todo o Reino). Antes disso, tinham vigência no território pré-unificado uma série de códigos locais, e até mesmo, em certas localidades, a legislação francesa e austríaca. O estudo do processo pelos pré-chiovendianos não escapava de uma metodologia exegetica, calcada na própria legislação e na ordem de exposição temática dos códigos, com ênfase no procedimento. É o que se verifica, por exemplo, nos comentários de Pisaneli, Mancini e Scialoja, e, entre os tratadistas, que ainda chegaram a maior nível de abstração, como Mattiolo e Mortara.<sup>16</sup> O próprio Chiovenda percebeu que a razão para a dificuldade da construção de um sistema de direito processual pelos juristas italianos estava na eleição do procedimento como elemento central do estudo do processo, conforme indica em sua famosa *Prolusione*.

Já Chiovenda, por influência germânica,<sup>17-18</sup> a partir de uma herança savigniana que lhe chegou por Wetzell, Wach, Schmidt, Hellwig, Weisman, Menger, Pollak,<sup>19</sup> e também

15. Assim continua a referida citação de Buzaid: “[...] contrastando [o exegetismo] com os consideráveis progressos obtidos pela ciência alemã no último quartel do século XX. Chiovenda, que madrugara no estudo do direito processual civil germânico, não é, porém, um divulgador de doutrinas estrangeiras. É, na verdade, um precursor que oferece uma contribuição original [...] como escritor, Chiovenda não ensaia, não improvisa, não se apressa a publicar. Reflete por largo tempo, ordena o pensamento e elabora um sistema.” (BUZOID, Alfredo. *Grandes processualistas*. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 3-4).

16. Em Mattiolo e Mortara, por exemplo, a ordem de exposição era resumidamente a seguinte: Jurisdição, competência, juiz e auxiliares da justiça, propositura da demanda, instrução, causas de suspensão do processo, sentença, coisa julgada, recursos, execução, cumprimento de decisões judiciais estrangeiras.

17. “*Sommamente utile è il confronto della legge italiana coi nuovi regolamenti processuali germanico e austriaco, che mentre hanno origini comuni colla legge nostra, hanno su questa il vantaggio di*



por von Bülow,<sup>20-21</sup> optou por uma completa reordenação da “exposição compendiosa” que lhe antecedia, e o fio condutor de seu sistema é a *relação jurídica processual*: estabelece conceitos fundamentais ao sistema (primeira parte), passa às regras gerais de atuação da lei processual, seu modo e condições (segunda parte), segue-se o estudo dos pressupostos processuais (terceira parte), e, superadas essas condicionantes, chega-se ao ápice da exposição, que é o destrinchamento da própria relação jurídica processual de cognição (quarta parte), dividindo o estudo dos atos processuais considerados em si mesmos, e o estudo dos atos processuais reciprocamente considerados, encerrando uma ordem de exposição perfeitamente lógica e didática, ainda que pouco convencional. Chiovenda criou a primeira teoria geral na seara processual.<sup>22</sup> Não fosse a consciente omissão de Chiovenda na contemplação, em seu sistema, do processo de execução, ter-se-ia uma ordem de exposição perfeitamente adequada à parte geral de um Código de Processo Civil.

O programa de Chiovenda nos *Principii*, a partir de um ideal cientificista, rompe com os estritos quadrantes do *Codice*, e promove a construção de um sistema central,<sup>23</sup> por oposição à sistematização periférica de seus antecessores. O código é integrado ao sistema, e constitui os seus limites, mas não é o seu único ponto de partida.<sup>24</sup> O sistema é

---

*esprimere il risultato di un secolo di studii profondi dogmatici e storici, e di regolare il processo in modo più largo e completo.*” (CHIOVENDA, Giuseppe. Op. cit., p. 15).

18. CRUZE TUCCI, José Rogério. *Giuseppe Chiovenda: vida e obra. Contribuição para o estudo do processo civil*. São Paulo: Migalhas, 2018. p. 37.
19. CHIOVENDA, Giuseppe. Op. cit., p. 29.
20. A influência de von Bülow sobre Chiovenda é patente e reconhecida em diversos de seus escritos. Chiovenda, ao tratar da ideia de processo como relação jurídica em sua *Prolusione* de Bolonha, faz referência expressa a von Bülow: CHIOVENDA, Giuseppe. *La acción en el sistema de los derechos*. trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Olejnick – Temis, 2018. p. 10-12.
21. O conjunto da obra de von Bülow revela que, a despeito da clara influência savigniana em termo de método, especialmente em seu escrito *Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen* (1868), em que eleva a relação jurídica processual a categoria fundamental do estudo do direito processual, o autor passou adotar, a partir de 1885, com a publicação de *Gesetz und Richteramt*, uma postura combativa em face da Escola Histórica, e alguns doutrinadores enxergam em Bülow um precursor do chamado movimento do direito livre.
22. Os *Principii* encerram uma teoria geral do processo de conhecimento, não uma teoria geral do processo, conforme observa Carnelutti. Confira-se: CARNELUTTI, Francesco. *Metodi e risultati degli studi sul processo in Italia*. *Il Foro Italiano*, v. 64, 1939, p. 77.
23. Confira-se: CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. 3. ed. trad. António Menezes Cordeiro. Lisboa, Calouste Gulbenkian, 2002. p. LXXX.
24. “*Ma il sistema del diritto processuale italiano non ha per base il solo Codice di procedura. In primo luogo bisogna completarlo coi principii fondamentali di carattere processuale contenuti nello Statuto del Regno.*” (CHIOVENDA, Giuseppe. Op. cit., p. 15).



deduzido de princípios e conceitos elevados ao máximo grau de abstração possível. Posteriormente, a Teoria Geral do Processo, na sua vertente da Escola Paulista de Direito, elevaria ao ápice do sistema científico do processo os conceitos de jurisdição, ação e processo.

Quanto ao conteúdo da obra, Chiovenda adotou o método histórico-dogmático,<sup>25</sup> haurido da pandectística, por influência direta de seu mestre Vittorio Scialoja, e também em decorrência de suas leituras de Adolf Wach, que causaram tamanho impacto em Chiovenda a ponto de ele considerar o jurista alemão seu “segundo orientador”. Que o germanismo de Chiovenda lhe foi inculcado por Scialoja, e a importância de Wach para a formação de seu pensamento, são circunstâncias expressamente consignadas por ele próprio por oportunidade de uma homenagem prestada ao jurista alemão.<sup>26</sup>

Acima de tudo, a obra de Chiovenda, de influência incomparável sobre o processo civil brasileiro, é um reflexo do estrondoso sucesso da revolução dogmática de Savigny, e de sua silenciosa permanência até os dias de hoje, de tão profundamente arraigada que está a ideia central de relação jurídica na construção dogmática do direito processual.

Indica-se, geralmente, a obra de Oskar von Bülow “*Die Lehre von den Proceßinreden und die Proceßvoraussetzungen*” (1868), como o marco fundador da ciência do direito processual, tendo em vista que o autor é tido como figura central na superação da concepção imanentista da ação, abrindo caminho para a chamada fase autonomista. A chave para a análise de von Bülow a respeito das exceções processuais, como de todo o resto de sua obra, está na eleição metodológica da relação jurídica processual enquanto elemento central,<sup>27</sup> transpondo e evoluindo a noção de Savigny, que não havia sido pensada para o direito processual.<sup>28</sup>

Chiovenda será, então, o principal expoente e “símbolo mais significativo dessa aceitação [da relação jurídica processual enquanto elemento central]”, e caracterizará a relação processual enquanto conceito fundamental do processo civil.<sup>29</sup> Trata-se de concepção que põe em relevo a atuação das partes, individual e reciprocamente considerada, para a estruturação do sistema processual, o que, em última análise, exprime uma valorização do contraditório. Daí dizer-se que a ideia corrente de processo como procedimento em contraditório é plenamente compatível e harmônica com a concepção do processo como relação jurídica.

---

25. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Giuseppe Chiovenda: vida e obra*. Contribuição para o estudo do processo civil. São Paulo: Migalhas, 2018. p. 31.

26. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Giuseppe Chiovenda...cit.*, p. 38.

27. MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Parte geral...cit.*, p. 102-103.

28. GOLDSCHMIDT, James. *Teoría General del Proceso*. Barcelona: Labor, 1936. p. 14-23.

29. MORAES, Bernardo B. Queiroz de. *Parte geral...cit.* p. 104.

Para um panorama do legado de Savigny e da pandectística ao processo civil e a Chiovenda, recomenda-se vivamente o citado excuro de Bernardo Queiroz de Moraes, que revela o quão presente e intenso é esse legado, a confirmar a conclusão de Otavio Luiz Rodrigues Junior, para quem “o Direito Civil desenvolveu, desde o século XIX, sua própria metódica, a qual, em larga medida, foi assimilada, absorvida, incorporada ou serviu de modelo para outras disciplinas”.<sup>30</sup>

#### IV. ATUALIDADE DOS *PRINCIPII*

Ao processualismo científico inaugurado por Chiovenda é frequentemente oposto o argumento de que as normas processuais devem ser lidas à luz da Constituição. Essa “nova” visão do processo, agora constitucionalizado, revelaria a superação do modelo sistemático do processualismo científico, supostamente ignorante da centralidade e autoridade da Constituição.

Os *Principii* revelam, de plano, a improcedência dessa crítica à luz da sistemática de Chiovenda.

Em uma crítica velada aos tratadistas que lhe antecederam, Chiovenda logo em suas considerações introdutórias à obra em análise consigna que o Sistema de direito processual italiano, conforme sua teorização, não tem por base somente o *Codice di Procedura*: em primeiro lugar, hão de ser levados em consideração os princípios fundamentais de caráter processual previstos no *Statuto Albertino* (que era a Lei Fundamental da Itália monárquica). Nos *Principii*, portanto, não há que se falar em isolamento face às normas fundamentais do Estado; ao contrário, Chiovenda manifesta a primazia destas.<sup>31</sup>

No tocante à grande dicotomia direito público e direito privado, a doutrina de Chiovenda é atenta na observação de que existem normas cogentes também no âmbito do direito privado, e normas dispositivas também no âmbito do direito público.<sup>32</sup> Posteriormente, ao abordar especificamente a natureza das normas processuais, Chiovenda as situam no direito público, e tece a ressalva de que isso não significa que a vontade das partes seja irrelevante para a lei processual:

“Se l'attuazione della legge in sé è funzione dello Stato, il quale è sommamente interessato al modo e agli effetti del suo esercizio, alla rispondenza della propria attività al suo

30. RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. § 1.1.1.

31. “Ma il sistema del diritto processuale italiano non ha per base il solo Codice di procedura. In primo luogo bisogna completarlo coi principii fondamentali di carattere processuale contenuti nello Statuto del Regno.” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile...cit.*, p. 15).

32. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile...cit.*, p. 30-31.

*scopo, è certo che all'andamento del processo e al suo risultato nel caso concreto sono principalmente interessate le parti, che aspirano traverso l'attuazione della legge a un bene della vita. Ne deriva che la legge processuale ha spesso riguardo alla volontà delle parti: vale a dire, che le norme processuali non sono sempre assolute o cogenti, ma sono talora dispositive. [...] Norme processuali dispositive vere e proprie sono quelle soltanto che – anche prima della loro applicazione – ammettono un contrario accordo delle parti, obbligatorio pel giudice.”<sup>33</sup>*

Essa constatação, hoje aparentemente óbvia, é, para a época de Chiovenda, vanguardista, e abre o caminho para o desenvolvimento nos *Principii* de uma visão igualmente vanguardista dos negócios jurídicos processuais. Mattiolo, o mais importante processualista pré-chiovendiano, reconhecia apenas negócios jurídicos processuais taxativos (notadamente a eleição de foro). Chiovenda, por outro lado, consigna nos *Principii* que toda norma processual dispositiva pode ser objeto de negócio jurídico processual, e este pode ser celebrado antes ou durante o processo.<sup>34</sup>

*“Non ogni deroga a una norma dispositiva e non le sole deroghe a norme dispositive costituiscono contratti processuali. [...] abbiamo dichiarazioni di volontà per sè stanti unilaterali o bilaterali, aventi efficacia dispositiva, ma costituenti esse stesse un atto processuale. Il contratto processuale invece non è in sé un atto processuale (tanto che per lo più avviene in vista di un processo futuro); e ha per contenuto o il regolamento convenzionale del processo (esempio tipico il pactum de foro prorogando) o la rinuncia a diritti da far valere col processo (esempio: pactum de non petendo; compromesso).”<sup>35</sup>*

33. “Ainda que a aplicação da lei seja em si uma função do Estado, a quem interessa sobremaneira a forma e os efeitos do seu exercício, na correspondência da sua atividade (*de aplicação do direito*) com a sua finalidade, é certo que o andamento do processo e o seu resultado no caso concreto interessam principalmente às partes, que por meio da aplicação da lei aspiram a um bem de vida. Segue-se que a lei processual muitas vezes leva em consideração a vontade das partes: ou seja, que as regras processuais nem sempre são absolutas ou obrigatórias, mas às vezes são dispositivas [...] Normas processuais dispositivas propriamente ditas são somente aquelas que, antes mesmo de sua aplicação, admitem acordo das partes em contrário, obrigatório para o juiz.” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile...cit.*, p. 102-103).
34. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile...cit.*, p. 105-106.
35. “Nem toda derrogação de uma norma dispositiva, e não apenas derrogações de normas dispositivas constituem contratos processuais. [...] temos declarações de vontade unilaterais ou bilaterais com efeito dispositivo, mas que constituem em si atos processuais. O contrato processual, por outro lado, não é em si um ato processual (tanto que, na maioria das vezes, ocorre em vista de um julgamento futuro); e seu conteúdo é a regulação convencional do processo (exemplo típico, o *pactum de foro prorogando*) ou a renúncia a direitos exercíveis por meio do processo (exemplo: *pactum de non petendo; compromisso*).” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile...cit.*, p. 105-106).

Como se vê, os *Principii* abordam o importante tema dos negócios jurídicos processuais (*contratti processuali*), e em suas linhas é ressaltado quanto a estes o seu caráter *propriamente convencional* e a preponderância do *interesse privado*. Chiovenda não inclui no conceito os atos processuais unilaterais com eficácia dispositiva (desistência, reconhecimento do pedido etc.); e, para além disso, assenta que *as convenções processuais não são atos processuais*. Extremamente curioso, portanto, que o suposto defensor de um publicismo processual inimigo da autonomia privada tenha teorizado uma concepção bastante privatista dos negócios jurídicos processuais.

Certamente, a teorização chiovendiana dos negócios jurídicos processuais é condizente com a aplicação, a estes, do regime intertemporal próprio dos contratos em geral (*tempus regit actum*), o que é muito mais prestigioso à liberdade negocial do que o entendimento corrente de que a disciplina desses negócios jurídicos é puramente processual, a atrair a regra da incidência imediata da lei nova aos processos pendentes.<sup>36</sup>

Nos parece que Chiovenda tem razão ao afastar a possibilidade de convenção a respeito de matéria probatória, ante o caráter público da apuração fática pelo magistrado.<sup>37</sup> O Código de Processo Civil de 2015 consagrou expressamente a possibilidade de o ônus da prova ser objeto de convenção processual entre as partes (art. 373, § 3º). Essa disposição expressa haverá de ser conciliada com as demais normas do CPC que revelam inequivocamente o alto valor conferido à apuração da verdade dos fatos no âmbito do processo, e a interpretação sistemática levará à aplicação deste dispositivo *cum grano salis*. Jamais a convenção das partes acerca do ônus da prova de determinados fatos será apta a impedir a redistribuição (inversão) pelo juiz, caso preenchidos os pressupostos autorizadores. A apuração fática em juízo, como bem demonstra a obra de Chiovenda, é atividade pública de interesse à correta administração da Justiça e à correta realização do direito material.

Em um curioso paralelismo com as ideias de Jeremy Bentham, Chiovenda, assim como o jusfilósofo inglês, nutria um profundo apreço pelo direito material, e vislumbrava o processo, antes de tudo, como um meio de realização deste.<sup>38</sup> Isso é patente na construção de sua noção de “vontade concreta da lei”. A despeito das críticas que podem ser feitas a essa ideia, notadamente no que diz respeito à necessidade de sua readaptação à luz de algumas décadas de avanço da filosofia da linguagem, é de todo evidente o quanto caro era para Chiovenda o *escopo jurídico da jurisdição*, para emprestar a expressão da escola paulista de processo. A principal função do direito processual, para Chiovenda, é viabilizar a realização do direito material em favor de quem tem razão.

36. A exemplo da jurisprudência do STJ quanto ao regime intertemporal das convenções de arbitragem, cristalizada, por exemplo, em sua Súmula 485: “A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição.”

37. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*...cit., p. 103 e 106.

38. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*...cit., p. 31.

A Teoria Geral do Processo, de Dinamarco, Grinover e Araújo Cintra, talvez tenha diluído a importância do escopo jurídico da jurisdição, ao inserir, ao lado deste, escopos outros que ofuscam o compromisso do magistrado com o direito positivo, e, por consequência, com a legalidade constitucional. Revisitar os *Principii*, portanto, revela alternativas aos fundamentos dogmáticos do publicismo processual, bem como as origens dessa corrente de pensamento. Chiovenda revela que é possível, e desejável, um publicismo processual legalista e comprometido com o direito material.

Matéria tormentosa e que também desperta controvérsia a respeito dos limites do poder de disposição das partes sobre a investigação probatória e seu objeto é a disciplina da confissão. Chiovenda, nos *Principii*, revela corretamente o caráter estritamente probatório que deve assumir a confissão em um sistema processual que tem como um de seus objetivos a correta realização do direito material.

A confissão pode, por interesse político-legislativo, ser disciplinada como negócio jurídico, como ato unilateral de disposição de direitos processuais, ou como instituto verdadeira e exclusivamente probatório. Matteo Pescatore, o professor de Mattiolo, foi o responsável pela difusão de uma concepção convencionalista da confissão, parcialmente encampada por seu célebre discípulo.<sup>39</sup> Chiovenda denuncia as fragilidades e equívocos teóricos dessa concepção.

Conforme expusemos alhures, a ausência de adequada distinção teórica entre confissão e reconhecimento jurídico do pedido deita raízes na interpretação das fontes romanas, pois muito se debateu em torno da distinção, que remonta à *ordo iudiciorum privatorum*, entre *confessio in iure* e *confessio apud iudicem*. A primeira espécie era a *confessio* que se dava perante o pretor, e surtia os efeitos que hoje poderíamos identificar como característicos do reconhecimento jurídico do pedido; enquanto a segunda, que se dava perante o *iudex (apud iudicem)*, não obstava o prosseguimento do feito, e seus efeitos podem ser equiparados aos da moderna confissão.<sup>40-41</sup>

As modalidades de confissão no direito romano eram, dessa forma, distintas em razão do momento de sua ocorrência no iter procedimental. A partir das discussões em torno da classificação da confissão “em espécies”, a doutrina germânica do século XIX veio a vislumbrar o critério substancial, consubstanciado no conteúdo da alegação prejudicial ao adversário, como alternativa cientificamente preferível ao critério temporal.

39. AMARAL SANTOS, Moacyr. *Prova judiciária no cível e no comercial*. 5. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1983, v. 2. p. 16.

40. Remetemos o leitor ao nosso CLEMESHA, Pedro Eduardo. Atualidade do pensamento de Chiovenda quanto ao instituto da confissão. *Revista de Processo*, v. 46, n. 321, p. 85-100, nov. 2021.

41. Para algumas notas históricas a respeito dessa questão: COSTA, Moacyr Lobo da. *Confissão e reconhecimento do pedido*. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 167.

Dessa forma, entre os germânicos assumiu o reconhecimento jurídico do pedido uma pioneira autonomia dogmática, a partir de estudos de Wetzell, que se expressa nas interpretações doutrinárias da ZPO de 1877. Também a ZPO austríaca de 1895, acolheu o instituto da *confessio in iure* (par. 395), nos moldes de reconhecimento da pretensão do autor. Contudo, o vetusto CPC do Reino da Itália de 1865 não fazia qualquer distinção entre confissão e reconhecimento do pedido, omissão que se repete no CPC italiano de 1940.<sup>42</sup> A má técnica legislativa é, em parte, reflexo de que a falta de autonomia dogmática entre os dois institutos processuais, reconduzível à própria discussão quanto ao objeto da confissão, persistiria no direito italiano.<sup>43</sup>

Chiovenda se posiciona nessa discussão doutrinária, restringindo o conceito de confissão a uma declaração sobre fatos, a distingui-la do reconhecimento de pretensões. Depurando o conceito de confissão, em torno do qual não havia, até então, maiores consensos, Chiovenda chega à seguinte definição, plenamente atual: “Confissão é a declaração que uma parte faz de um fato afirmado pelo seu adversário, e a ele favorável.”<sup>44</sup>

A concepção autenticamente probatória da confissão, nos *Principii*, e o panorama das discussões histórico-dogmáticas que Chiovenda nos oferece a respeito desse instituto, como de tantos outros, é mais uma prova do caráter atemporal da obra e da validade de seu método para a teorização do processo.

## CONCLUSÃO

A obra em análise é apenas uma entre outras valiosíssimas contribuições de Giuseppe Chiovenda ao direito processual, e é uma prova de que o estudo do mestre italiano é uma fonte de conhecimento que supera em muito os quadrantes das discussões teóricas em torno da ação e da jurisdição.

Chiovenda, longe de construir um sistema teórico altamente abstrato, conceitual e desvinculado da prática, delineou nos *Principii* um modelo sistemático voltado à solução de problemas práticos, a exemplo do indicado tratamento dos negócios jurídicos processuais, e com uma especial atenção para a solução dogmática de problemas enfrentados pelos juristas na prática forense.

Sob a influência da processualística germânica do século XIX e, em especial, a partir de seu contato com obras de von Bülow, Kohler, Wach e Hellwig, Chiovenda adapta e transpõe para o direito processual italiano a revolução metodológica de Savigny. Para além de uma questão de ordem de exposição, a metodologia fundada na ideia central de

---

42. COSTA, Moacyr Lobo da. *Confissão e reconhecimento...*cit., p. 168-172.

43. CLEMESHA, Pedro Eduardo. *Atualidade do pensamento de Chiovenda...*cit., p. 87.

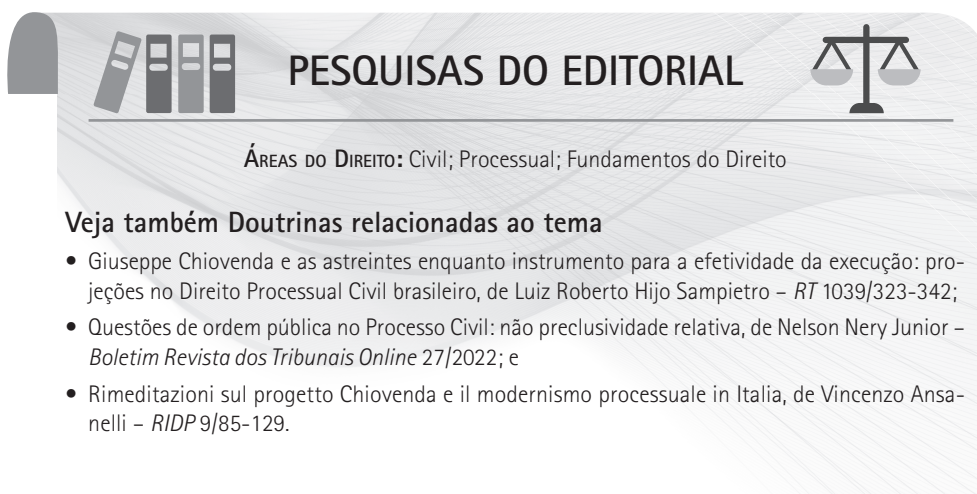
44. CHIOVENDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile...*cit., p. 816.



relação jurídica processual permitiu à processualística italiana e, posteriormente, brasileira, a construção das bases dogmáticas do processo civil como disciplina autônoma, e, como é notório, pavimentou o caminho para o abandono definitivo da concepção imanentista da ação.

A despeito de Savigny não ter chegado à concepção autonomista da ação, foi por sua influência que os processualistas, a partir de obras pioneiras de Kohler, Hellwig e von Bülow, passaram a substituir o procedimento pela relação jurídica processual como elemento agregador da exposição teórica, o que permitiu a Chiovenda intentar a primeira grande sistematização (central) do direito processual civil: não à toa a obra em análise carrega o título de “princípios”, pois o autor pretendeu com ela *firmar os princípios basilares de um sistema processual, cujo arquétipo é passível de elevação a graus superiores de abstração*, a ultrapassar o mero processo civil de conhecimento. Rememore-se que o sistema chiovendiano não é adjetivado de “italiano”, como era a obra mais importante da época, o *Trattato di Diritto Processuale Civile Italiano* de Luigi Mattiolo.

O arquétipo do sistema chiovendiano não é fechado para as normas constitucionais, e não se exaure em categorias gerais e abstratas. Rer os *Principii* de Chiovenda convida o leitor a refletir sobre a atualidade de muitas das linhas neles versadas, e revela, a cada página, o desacerto das críticas que pretendem ver em Chiovenda um teórico des preocupado com a realidade e com o direito positivo. Muito ao contrário, o publicismo processual de Chiovenda revela uma especial preocupação prática e um profundo compromisso com a realização do direito material, objetivo que o direito processual não pode deixar de ter por primordial.



**PESQUISAS DO EDITORIAL**

ÁREAS DO DIREITO: Civil; Processual; Fundamentos do Direito

**Veja também Doutrinas relacionadas ao tema**

- Giuseppe Chiovenda e as astreintes enquanto instrumento para a efetividade da execução: projeções no Direito Processual Civil brasileiro, de Luiz Roberto Hijo Sampietro – *RT* 1039/323-342;
- Questões de ordem pública no Processo Civil: não preclusividade relativa, de Nelson Nery Junior – *Boletim Revista dos Tribunais Online* 27/2022; e
- Rimeditazioni sul progetto Chiovenda e il modernismo processuale in Italia, de Vincenzo Anselloni – *RIDP* 9/85-129.